

ESTADO DO CEARÁ

**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 420/00

SESSÃO DE: 11/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/706/2000 A.I. Nº: 1/199914467

RECORRENTE: Marina de Iracema Park S/A

RECORRIDO: Celula de Julgamento de 1 Instância

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS- REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR DEZESETE MESES CONSECUTIVOS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 73 E 74 DO DEC. 24.569/97, COM PENALIDADE PREVISTA NO ART. 878, INCISO I, ALÍNEA "d" DO DIPLOMA LEGAL ACIMA CITADO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Cuida o presente auto de infração de falta do recolhimento do imposto por parte do contribuinte que gozava do benefício do recolhimento especial, e que passou 17 meses sem recolher aos cofres estaduais os valores previamente fixados.

Intimado a provar o recolhimento, não compareceu, nem defendeu-se do auto, tornando-se revel.

O julgador singular, entendeu pela procedência do feito fiscal. Pela clareza de provas constantes no auto.

Em grau de recurso. A recorrente vem ao processo mostrar seu inconformismo com a decisão singular, e argui, dentre outras coisas, que não

Fora analisada a sua escrita fiscal, que deveria ser levado em conta os seus créditos, etc.

A PGE, em parecer fundamentado pela Consultoria Tributaria, argui Na sua tese de procedência do AI que no regime especial e previamente fixado O valor do imposto a recolher mensalmente e por isso não há em que falar em escrita fiscal, e sim tão somente no valor mensal previamente fixado e que deveria Ser pago.

E O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR

Por tratar-se de tema pouco polêmico, o processo sob exame não Merece maiores reflexões, visto que o contribuinte, que gozava do benefício do Regime Especial de Recolhimento, deixou de pagar o imposto previamente fixado pelo gestor fazenda Rio, por 17 (dezesete) meses consecutivos.

Mesmo intimado a provar o recolhimento do periodo reclamado, Não o fez, e nem poderia fazê-lo, pois como ficou provado, o mesmo não recolhera um único centavo aos cofres do Estado durante esse periodo.

Não deve prosperar, também, a tese do recurso do recorrente, uma vez que o ponto básico da mesma, e que o fiscal autuante não examinou a documentação fiscal da empresa, para observar seus créditos, conforme aduz o art.809 do RICMS vigente.

O argumento acima se presta para a fase de concessão do Regime Especial acima aludido, para calcular o valor que será previamente fixado, e que uma vez acordado o quantum a ser recolhido mensalmente pelo contribuinte, esse valor será fixo, não cabendo mais falar, por ocasião de seu pagamento mensal, da leitura de escrita fiscal.

E por esse motivo que o Regime de Recolhimento e Especial, para simplificar o trabalho do fisco e do contribuinte.

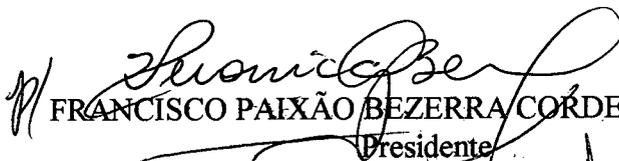
Pela clareza do auto infração e pelo bem fundamentado julgamento de Primeira Instância, voto no sentido de que o recurso voluntario seja conhecido, mas desprovido, para o fim de que seja confirmada a decisão condenatoria da Instância Singular, acordos

PROC.1/706/2000* MARINA PARK S/A* CONS.REL. AMARILIO CAVALCANTE JR.

Com o parecer da douta PGE.
E O VOTO.

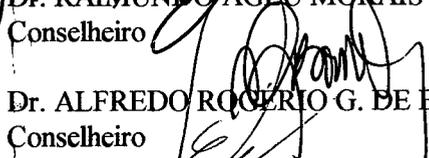
Vistos, discutido e relatados os presentes autos, em que que Recorrente Marina Iracema Park S/A, E Recorrido Celula de Julgamento de 1 Instância RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntario, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatoria de primeira Instância, conforme voto do relator e parecer da douta PGE. Foram ausentes os conselheiros VITOR QUINDERE AMORA, MARCOS BRASIL e ANDRE LUIZ F.SANTOS.

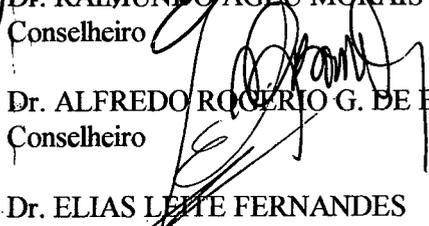
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 / 10 /2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


Dra. VERONICA GONDIM BERNARDO
Conselheira

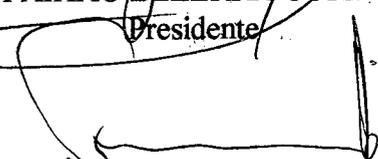

Dr. RAIMUNDO AZEUL MORAIS
Conselheiro


Dr. ALFREDO ROGÉRIO G. DE BRITO
Conselheiro

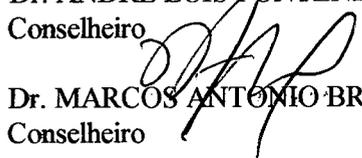

Dr. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

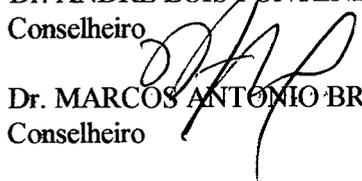
Fomos presentes


Dr. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


Dr. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator


Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


Dr. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro